



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0001653-45.2012.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada  
RECURSO: Apelação Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Marituba/PA (3ª Vara Penal)  
APELANTE: Eberly Gleiser Pereira da Paixão  
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Rodrigo Oliveira Bezerra  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva  
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira  
REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 129, § 9º DO CPB. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos nas razões do apelo não merecem guarida, haja vista o conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer o édito condenatório já que foi prolatado com arrimo nos depoimentos da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando de forma indubitosa narrou a sua relação com o seu companheiro, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu, das testemunhas que, embora Policiais Militares, juraram compromisso em dizer a verdade, tampouco foram contraditas pela defesa, assim como a materialidade está evidenciada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito, para o crime de lesão corporal, dando conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 1º de novembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO N° 0001653-45.2012.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada  
RECURSO: Apelação Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Marituba/PA (3ª Vara Penal)  
APELANTE: Eberly Gleiser Pereira da Paixão  
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Rodrigo Oliveira Bezerra



APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva  
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Eberly Gleiser Pereira da Paixão inconformado com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito da 3ª Var Penal da Comarca de Marituba/PA, que o condenou a pena de 04 (quatro) meses de detenção, concedendo-lhe, entretanto, subsidiariamente, sursis pelo prazo de dois anos, com prestação de serviços à comunidade, na forma do arts. 77 e 78, § 1º, do CPB, face ao delito previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Diploma Legal.

Narra a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 25/05/2012, por volta das 05 horas, na 1ª Rua, no Conj. Nova Marituba, nesta cidade, o denunciado Eberly Gleiser Pereira da Paixão agrediu fisicamente a vítima Fernanda Kelly Silva do Nascimento, sua companheira.

Que consta dos autos, que o casal convive há 04 meses e que no dia, hora e local acima mencionados, o denunciado chegou a sua residência visivelmente embriagado, ocasião em que começaram a discutir, tendo o acusado ameaçado agredir sua companheira.

Prossegue expondo a inicial do Parquet que diante desta situação, a vítima tentou fugir para a residência de sua genitora que fica próxima a sua casa, porém Eberly a agrediu com socos e nas costelas, bem como lhe causou arranhões no braço quando tentava segurá-la.

Que posteriormente, familiares da vítima foram socorrê-la, comunicando o fato à Polícia, ocasião em que Fernanda declarou que o denunciado sempre teve ciúmes da mesma. Que ao ser ouvido pela autoridade policial, o denunciado negou os fatos a si imputados.

Por fim, aduz a peça acusatória que a autoria e a materialidade estão comprovadas pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial.

Em razões recursais, às fls. 50/54, pugna a defesa pela absolvição do acusado por absoluta falta de provas.

Em contrarrazões, às fls.55/58, o 4º Promotor de Justiça Titular de Marituba, Dr. José Edvaldo Pereira Sales, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva pronuncia-se na esteira do entendimento contrarrazoado pela RMP de primeiro grau.

É o relatório. Sem revisão.



**VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

- Da absolvição do acusado

Insurge-se o apelante quanto à sua condenação pelo crime tipificado nos art. 129, § 9º, do CPB, asseverando que não há provas robustas e suficientes capazes de ratificar o édito condenatório, já que nenhuma das testemunhas inquiridas, tanto na fase do Inquérito Policial, quanto no curso do processo judicial, afirmou ter visto o Recorrente cometer o crime que lhe foi atribuído, assim como a vítima não foi ouvida no decurso da instrução processual.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos nas razões do apelo não merecem guarida, haja vista o conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer o édito condenatório já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima, ainda que na fase inquisitiva, consoante se verifica à fl. 05(apenso) quando, de forma indubitosa, narrou a sua relação com o seu companheiro, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu, das testemunhas que, embora Policiais Militares, juraram compromisso em dizer a verdade, tampouco foram contraditas pela defesa, assim como a materialidade está evidenciada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito, à fl. 32, para o crime de lesão corporal, dando conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa.

Assim, vale à pena transcrever parte do depoimento prestado pela testemunha Erlan Carlos da Paixão, SD PM que participou da prisão em flagrante do acusado, à fl. 22, por meio de mídia, em Juízo, assim se manifestou:

Que estava em ronda às proximidades do local da ocorrência; Que a vítima encontrava-se na rua pedindo socorro, informando que acabara de ser agredida pelo seu companheiro; Que os policiais diligenciaram até o local, onde encontraram o acusado; Que o indiciado trancou a porta, a fim de impedir a ação dos policiais; Que após alguns momentos a porta foi aberta pelo acusado; Que Eberly se encontrava em visível estado de embriaguez; Que o conduziram à Delegacia (...).

Outro depoimento importante foi o prestado pela testemunha PM Fernando de Oliveira Miranda que, ratificando suas declarações prestadas na fase inquisitiva, em Juízo, em CD-mídia, à fl. 22, disse:

Que nesta manhã, por volta das 06h20m, fora acionado via CIOP para atender uma ocorrência de violência doméstica no Conjunto Nova Marituba, Res. Tainá, Qd 01, nº 02; Que quando chegou ao local, juntamente com o SD Erlan, travou contato com a denunciada, senhora Fernanda Kelly Silva do Nascimento, a qual relatou agressão física, ameaças de morte por parte de seu companheiro Eberly Gleiser Pereira da Paixão; Que dirigiu-se até o imóvel em questão onde travou contato com ora indiciado; Que o mesmo estava muito nervoso e exaltado; Que não consentiu que adentrassem no imóvel; Que somente depois de muita conversa, conseguiram convencer o acusado de abrir a porta; Que o interior da residência estava todo revirado e com os móveis quebrados; Que diante dos fatos, deteve Eberly Gleiser e o apresentou na Seccional.

Como se vê, os depoimentos supra, todos prestados em Juízo, sob o manto do contraditório, são mais do que suficientes a autorizar o édito condenatório, haja vista harmonizarem-se sobremaneira com o conjunto



fático-probatório carreado aos autos, especialmente com a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, a qual, nos crimes de natureza familiar ganham elevado destaque, já que muitas das vezes são praticados às escondidas, sem o efetivo testemunho ocular, cujos parentes são, via de regra, os primeiros a serem procurados a prestar o apoio necessário à superação das agressões sofridas.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - (...) - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE. I. (...). II. EM INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA, POIS NORMALMENTE COMETIDAS LONGE DE TESTEMUNHAS OCULARES. III. NEGADO PROVIMENTO. (Data de publicação: 24/06/2013)

Ademais, a materialidade encontra-se comprovada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito que, à fl. 32 dos autos descreve: equimoses violáceas em região anterior do braço esquerdo e antebraço esquerdo. Escoriação linear em região lateral do terço proximal do braço esquerdo.

Assim sendo, consoante se verifica dos autos, o depoimento da vítima na fase instrutória, ratificado pelas testemunhas e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, dando conta ser o apelante o autor do crime pelo qual fora condenado, formam um conjunto probatório que, indubitavelmente, autoriza o decreto condenatório, daí não há o que falar em absolvição por insuficiência de provas, em razão do princípio do in dúbio pro reo.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 1º de novembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora